Sexta-feira 17 de Abril de 1936 — I Série — Número 89

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:526 — Regula o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:527 — Esclarece que determinadas receitas pertencem às Juntas Gerais dos distritos autónomos insulares.

Decreto n.º 26:528 — Altera para $08 e $04, respectivamente, na pauta máxima e mínima, as taxas da pauta de importação referentes a escôvas para dentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:418 — Manda publicar novamente o mapa dos troços das estradas incluídos na classificação de estradas nacionais a adicionar à tabela publicada em 29 de Maio de 1929, mapa que foi anexado ao decreto n.º 23:239, com a designação de «Mapa A».

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 26:529 — Esclarece a interpretação do artigo 200.º do decreto n.º 26:180 no sentido de que emquanto não estiverem regularmente organizadas as hierarquias coloniais o primeiro provimento dos lugares que ficarem vagos poderá ser feito livremente pelo Ministro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:526

Sendo necessário regular o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos;

Tendo sido ouvida a Câmara Corporativa e de harmonia com o respectivo parecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis destinados a representação oficial ou utilizados por serviços do Estado são classificados em três categorias, pertencendo:

À 1.ª categoria as viaturas de mais de 1:800 quilogramas de pêso;

À 2.ª categoria as viaturas de mais de 1:000 até 1:800 quilogramas de pêso;

À 3.ª categoria as viaturas até 1:000 quilogramas de pêso.

Art. 2.º Só podem ser atribuídos automóveis da 1.ª categoria às entidades seguintes:

Presidente da República (dois para o serviço oficial e de alta representação da Presidência da República e dois para o serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família), Presidente do Conselho, Presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa e Ministros.

Art. 3.º É destinado um automóvel da 2.ª categoria ao serviço do secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e poderá ser autorizada a aquisição de automóvel da mesma categoria para os Sub-Secretários de Estado, quando não seja possível ao carro do respectivo Ministro prestar-lhes serviço.

§ único. Haverá ainda um carro ligeiro da 3.ª categoria exclusivamente utilizado no serviço oficial do pessoal da Presidência da República.

Art. 4.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os comandantes gerais da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, o major general do exército, o ajudante general do exército, o administrador geral do exército, o chefe do estado maior do exército, o major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval e o comandante geral da polícia de segurança pública podem utilizar, quando em serviço ou em representação oficial, carros não superiores à 2.ª categoria que estejam adstritos aos respectivos serviços ou aos serviços automóveis dos respectivos Ministérios.

§ único. Os chefes do Protocolo dos Ministérios da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, quando em serviço de organização e direcção de cerimónias ou em representação oficial, podem igualmente utilizar carros dos serviços a que as cerimónias respeitam.

Art. 5.º Poderão por decreto ser atribuídos automóveis da 3.ª ou da 2.ª categoria às autoridades civis não designadas nas disposições anteriores, cuja competência seja extensiva a uma região. É desde já reconhecido o direito a automóvel da 2.ª categoria aos governadores civis de Lisboa, Pôrto e Funchal.

Art. 6.º Com excepção dos atribuídos ao Presidente da República, Presidente do Conselho, presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa, Ministros e Sub-Secretários de Estado, os automóveis do Estado só podem ser utilizados por motivo de serviço das auto-

ridades a quem estão atribuídos e sòmente dentro da área de jurisdição da mesma autoridade ou organismo, sem prejuízo porém do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:857, de 2 de Janeiro de 1935.

Art. 7.º Os automóveis atribuídos a determinadas autoridades ou funcionários só podem ser utilizados pelos membros da respectiva família quando na companhia dessa autoridade ou funcionário ou em representação oficial. Exceptuam-se desta restrição os automóveis afectos, nos termos do artigo 2.º, ao serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família.

Art. 8.º Os automóveis adstritos a um serviço só podem ser utilizados pelo respectivo director, ou outro funcionário com autorização sua, quando em serviço.

Art. 9.º A aquisição e a manutenção de quaisquer viaturas automóveis dos serviços do Estado só podem ser custeadas por verbas que estejam inscritas nos orçamentos dos mesmos serviços, com expressa consignação ao respectivo fim e tendo em atenção a categoria de viaturas que competir.

Art. 10.º (transitório). Até que sejam julgados incapazes de utilização e já não mereçam reparações, poderão ser aproveitados os automóveis actualmente existentes de categoria diferente da atribuída no presente diploma às autoridades a cujo serviço se encontrem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 26:527

Tendo os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, estabelecido que ficavam pertencendo às Juntas Gerais dos distritos autónomos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo;

Levantando-se por vezes dúvidas sôbre as receitas dêsses serviços que lhes devem ser atribuídas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas referidas no artigo 30.º e verbas II e III do artigo 82.º da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, artigo 12.º do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, artigos 26.º e 29.º e seus parágrafos do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, e § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, passam a pertencer respectivamente às Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 2.º As taxas, emolumentos e multas a que aludem os decretos n.ºs 5:624, de 10 de Maio de 1919, e 9:672, de 13 de Maio de 1924, e os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 11.º do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, cobrados nos Distritos Autónomos do Funchal e Ponta Delgada, são atribuídas às respectivas Juntas Gerais.

Art. 3.º As receitas arrecadadas por estampilha fiscal passam a ser cobradas por meio de guia, em triplicado, quando pertencentes às Juntas Gerais.

Art. 4.º As multas aplicadas nos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, são escrituradas como receita do Estado, ficam pertencendo às Juntas Gerais de cada um daqueles distritos.

Art. 5.º Os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis nos distritos a que se refere o artigo anterior, de harmonia com o preceituado no capítulo 1.º da tabela anexa ao decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, constituem receita das Juntas Gerais dos mesmos distritos.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da entidade à qual devem pertencer as receitas dos serviços a cargo das Juntas Gerais dos distritos autónomos serão resolvidas por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º (transitório). Serão entregues às Juntas Gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes as importâncias arrecadadas pelo Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e provenientes das receitas que lhes são atribuídas por êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:528

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas do artigo 1:002-A da pauta de importação, criado por decreto-lei n.º 24:288, de 2 de Agosto de 1934, referente a escôvas para dentes são alteradas para $508 e $504, respectivamente, na pauta máxima e mínima.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Portaria n.º 8:418

Tornando-se necessário publicar novamente o mapa dos troços das estradas que ficam incluídas na classificação de estradas nacionais a adicionar à tabela publicada em 29 de Maio de 1929, mapa que foi anexado ao decreto n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, com a designação de «Mapa A»: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, novamente publicar o referido «Mapa A».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Abril de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*